



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.002013/2003-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.107 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** PAN-AMERICANA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. PLEITEADO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIDO. COMPENSAÇÕES. NÃO HOMOLOGADAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O direito creditório mencionado no presente processo e no processo apenso (nº 10768.001997/2003-58) foi pleiteado em outro processo administrativo (nº 10768.020210/00-98), já tendo sido indeferido, o que não foi contestado pelo interessado. Portanto, não devem ser homologadas as compensações efetuadas no presente processo e no processo apenso (nº 10768.001997/2003-58), matéria esta também não contestada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 73 a 75) interposto contra o Acórdão nº 12-21.698, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Rio de Janeiro/RJ (fls. 61 a 67), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. PLEITEADO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIDO. COMPENSAÇÕES. NÃO HOMOLOGADAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O direito creditório mencionado no presente processo e no processo apenso (n.º 10768.001997/2003-58) foi pleiteado em outro processo administrativo (n.º 10768.020210/00-98), já tendo sido indeferido, o que não foi contestado pelo interessado. Portanto, não devem ser homologadas as compensações efetuadas no presente processo e no processo apenso (n.º 10768.001997/2003-58), matéria esta também não contestada pelo interessado.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. NÃO COMPROVADO.

Descabe a suspensão da cobrança do crédito tributário, uma vez que o interessado não comprovou que efetuou o depósito do montante integral dos débitos, nos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Solicitação Indeferida"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"(...)

Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação de fl. 01 do presente processo, no valor de R\$ 260.980,83, onde é informado no quadro 3 do formulário da DCOMP que o crédito utilizado originou-se de um pedido de restituição de IRRF efetuado em processo anterior n.º 10768,020210/00-98. O interessado efetua a compensação com débitos de Pis (fl. 01).

Apenso ao presente processo encontra-se o processo n.º 10768.001997/2003-58, com Declaração de Compensação de fl. 01, no valor de R\$ 260.980,83, cujo crédito utilizado originou-se, também, do pedido de restituição efetuado no processo anterior n.º n 10768.020210/00-98. O interessado efetua a compensação com débito de Cofins (fl. 01).

O crédito objeto das DCOMP (presente processo e processo apenso n.º 10768.001997/2003-58) é o mesmo que trata o processo anterior n.º 10768.020210/00-98, o qual teve seu pedido de restituição indeferido e não homologadas as compensações pleiteadas pela Derat/RJ (cópias do Parecer Conclusivo n.º 206/2005 e Despacho Decisório - fls. 12/16). O indeferimento

do pedido de restituição e a não homologação das compensações em questão foram mantidos pela Delegacia de Julgamento (cópia de Acórdão DRJ/RJOI n.º 9.424, de 16 de janeiro de 2006 — fls. 17/20).

Foi proferido Despacho Decisório pela Diort da Derat/RJO (fl. 28), em 10/03/2008, não-homologando as compensações efetuadas no presente processo e no processo apenso n.º 10768.001997/2003-58, com base no Parecer Conclusivo n.º 067/08 (fls. 26/27). A seguir, transcreve-se trecho do referido Parecer:

*Diante do acima exposto e não tendo sido o crédito em questão reconhecido como passível de restituição para aproveitamento em compensação pela interessada, uma vez que o referido crédito já foi objeto de análise em processo anterior, de n.º 10768.020210/00-98, não sendo tal crédito reconhecido e não homologadas as compensações efetuadas, proponho que NÃO SE HOMOLOGUE A COMPENSAÇÃO objeto da DCOMP de fls. 01 do presente processo e de fls. 01 do processo apenso a este, de n.º 10768.00199712003-58, referente a pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições, no valor total de R\$ 521.961,66 (quinhentos e vinte e um mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), e ainda, o encaminhamento deste processo ao E-cac desta Diort para cientificar a interessada e prosseguimento na cobrança dos débitos confessados em DCTF, indevidamente compensados, ressaltando seu direito de apresentai-manifestação de inconformidade perante a-Delegacia da Receita Federal de Julgamento-- DRJ/RJ -- no prazo de trinta dias contados da ciência, ..., cabendo entretanto ressaltar que os débitos declarados em DCOMP de fls. 01 do presente, por não se encontrarem confessados em DCTF em sua totalidade, fls. 21123 e planilha fls. 25, foi objeto de Representação à DEFIC, conforme cópia da mesma em fls. 25. "*

O Consta, ainda, carta de cobrança dos débitos de Pis (fls. 30/31) confessados em DCTF.

Foi juntado Termo de Transferência de Crédito Tributário para o processo n.º 15374.000444/2008-30 (fl. 33), o qual foi protocolado (fl. 34).

Inconformado com a referida decisão, o interessado apresentou, em 09/04/2008, a manifestação de inconformidade (fls. 40/41), referente ao presente processo e ao processo apenso n.º 10768.001997/2003-58, alegando, em síntese, o seguinte:

- que não se insurge contra a Decisão em si de fl. 28, a qual fundamenta-se no parecer conclusivo n.º 67/08 (fls. 26/27), que, por sua vez, manifesta-se pela não homologação das Declarações de Compensação — DCOMP's, de fl 1 e igual fl. do processo apenso n.º 10768.001997/2003-58, até porque aderiu ao Paex oriundo da Medida Provisória 303/2006.

- que se insurge, tão somente, em relação à Carta de Cobrança, através da qual lhe é exigido pagar, em 30 (trinta) dias, as contribuições para o Pis,

referentes às competências 12/2002, 01/2003 e 02/2003, nos valores de R\$ 46.099,20, R\$ 58.718,01 e R\$ 56.692,49, respectivamente.

- que tal exação (cobrança), que deve ser cancelada, viola o disposto no art. 151, II, do CTN, posto que as contribuições encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força de depósitos judiciais feitos no processo n.º 92.48779-3, da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

- que tal informação já consta nas DCTF's (fls. 21/23).

(...)"

Inconformado com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou recurso questionando novamente a carta de cobrança que havia sido encaminhada a ele após a não homologação de sua compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

Conforme narrado, trata-se de DCOMP apresentada buscando compensação de débitos da Recorrente com crédito de IRRF discutido nos autos de n.º 10768.020210/00-98. Face o não reconhecimento do crédito naqueles autos, a Interessada teve a compensação pretendida neste feito não homologada.

Quanto a isso esta não se insurge, pelo contrário, concorda expressamente, conforme transcrevo:

“(…)

Em 09/04/2008, a recorrente interpôs singela Manifestação de Inconformidade, através da qual expressou não insurgir-se da decisão em si, pelas razões ali expostas, mas tão somente em relação à Carta de Cobrança recebida juntamente com a notificação da decisão de 1ª instância, através da qual lhe foi exigido pagar as contribuições para o Programa de Integração Social — PIS, referentes às competências 12/2002, 01/2003 e 02/2003, nos valores de R\$ 46.099,20, R\$ 58.718,01 e R\$ 56.692,49, respectivamente, TODAS OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL, conforme comprovam as guias de depósito anexadas à Manifestação de Inconformidade.

Em 27/03/2009 foi a Recorrente notificada da decisão que não acolhe a sua Manifestação de Inconformidade, em esdrúxula e incompreensiva explanação de mérito.

Ora, a Recorrente resignou-se com o indeferimento da compensação solicitada, até porque havia, ao tempo do pedido de compensação, se equivocado nos valores a compensar, a maior do que o efetivamente por ela devido, como fizeram certos as DCTFs apresentadas, estas sim, que nos termos da lei e da jurisprudência assentada, configuram confissão de dívida, como faz certo o quadro demonstrativo constante da fl. 7 do decisum.

(...)”

Conforme se extrai, no presente feito, em especial neste Recurso a Recorrente busca tão somente se insurgir contra a Carta de Cobrança referente aos débitos não compensados pela não homologação da DCOMP.

Alega para tanto dois motivos: (i) todos os valores estariam depositados judicialmente; e (ii), de qualquer forma, os valores de débitos lançados na DCOMP, por equívoco, foram maiores do que os realmente devidos. Assim, pede o cancelamento da cobrança por esta via.

Ora, a Carta de Cobrança não é objeto do presente litígio vez que ela é mero reflexo da decisão final quanto a compensação. Esta sim é o mérito passível de discussão neste litígio.

Nestes trilhos, uma vez que é inconteste a inexistência de crédito para acobertar a compensação que foi protocolada, acertada a decisão de não homologá-la.

Ocorre que eventual erro de lançamento por parte da Contribuinte no valor realmente devido ou a possibilidade de estes já terem sido quitados e/ou se encontrarem depositados em juízo não constituem o mérito deste processo, devendo ser tratados diretamente com a DRF de origem.

Observe que isto não se traduz a qualquer prejuízo para a Recorrente, conforme Parecer Normativo Cosit n.º 08 de 2014, a unidade de origem tem a competência para a revisão de ofício da cobrança.

Em outras palavras, se demonstrado qualquer uma das duas situações apontadas pela Recorrente, a autoridade fiscal que liquidar a presente decisão deverá ajustar a cobrança de acordo, podendo cancelá-la ou reduzi-la de acordo com o caso, independente da não homologação da DCOMP aqui tratada.

Desta forma, entendendo que o escopo deste litígio é apenas a apreciação da DCOMP, e a inexistência de crédito é inconteste, restando fora do presente escopo os questionamentos trazidos no presente Recurso Voluntário.

Portanto, uma vez estabelecido que toda matéria recursal é estranha ao objeto da lide, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues